



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840083-17.2023.8.19.0001

Apelante 1: MERCADO PAGO

Apelante 2: PALOMA DE SOUZA TEIXEIRA

Apelados: OS MESMOS

Relator: Des. Custodio de Barros Tostes

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. INDENIZAÇÃO MANTIDA. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS AJUSTADO. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO E RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de exclusão do nome da autora de cadastro de inadimplentes e indenização por danos morais. A autora alega que seu nome foi negativado em 10 de maio de 2022, por suposto débito no valor de R\$ 50,34, decorrente de empréstimo não reconhecido. O juízo de origem acolheu o pedido, reconhecendo a inexistência do débito, determinando a remoção da inscrição e fixando indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é válida a negativação decorrente de dívida oriunda de empréstimo não reconhecido pela autora; (ii) estabelecer a adequação do valor fixado a título de indenização por danos morais, especialmente quanto ao termo inicial dos juros moratórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ISA/P

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

1





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840083-17.2023.8.19.0001

3. A relação jurídica estabelecida entre as partes está submetida ao Código de Defesa do Consumidor, uma vez presentes os requisitos legais previstos nos arts. 2º e 3º da Lei 8.078/90.

4. A responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, cabendo ao consumidor comprovar o dano e o nexo de causalidade, independentemente da demonstração de culpa.

5. A autora comprovou a negativação de seu nome, ao passo que o réu não demonstrou a contratação válida do empréstimo, limitando-se a apresentar telas unilaterais sem valor probatório suficiente.

6. As provas produzidas não evidenciam a disponibilização do crédito à autora, tampouco os termos do suposto contrato, o que descaracteriza a regularidade da cobrança e evidencia a inexistência da dívida.

7. Diante da falha na prestação do serviço e da indevida negativação, mostra-se legítima a condenação em danos morais.

8. O valor da indenização deve observar os critérios do art. 944 do CC, considerando a repercussão do dano e as condições das partes, afastando o enriquecimento indevido.

9. O termo inicial dos juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, deve ser fixado na data do evento danoso, em conformidade com a jurisprudência consolidada.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso do réu desprovido. Recurso da autora parcialmente provido.

ISA/P

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br

2





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840083-17.2023.8.19.0001

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0840083-17.2023.8.19.0001** em que são apelantes **PALOMA DE SOUZA TEIXEIRA, MERCADO PAGO** e apelados **OS MESMOS**,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível nos autos da ação declaratória de inexistência de relação contratual c/c com compensação por danos morais proposta por **PALOMA DE SOUZA TEIXEIRA** em face de **MERCADO PAGO**, com o fim de obter: (i) o cancelamento do empréstimo não reconhecido e do débito a ele atrelado; (ii) a exclusão do nome da parte autora do rol de maus-pagadores e (ii) a compensação pecuniária pelos prejuízos alegados.

A sentença houve por bem julgar procedente em parte o pedido, constando da parte dispositiva o seguinte (ID 136352250):

Isso posto, DEFIRO a tutela provisória para determinar a exclusão do apontamento objeto da demanda; JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a nulidade do apontamento com o cancelamento do débito; JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reparação por danos morais para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais desde a citação; JULGO EXTINTO o processo com a resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas

ISA/P

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840083-17.2023.8.19.0001

processuais e honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor do benefício econômico auferido, de acordo com a norma do art. 85, § 2º, do CPC.

Em razões de apelo, sustenta a parte ré a validade do contrato de empréstimo, bem como a legitimidade da cobrança efetuada, ao fundamento de que inexistente qualquer ilicitude que justifique a verba indenizatória estabelecida.

Apelo da parte autora objetivando a majoração do valor fixado a título de indenização por danos morais e a modificação do termo inicial dos juros moratórios.

Os recursos são tempestivos e foram contrariados.

É o relatório.

VOTO

Em exame demanda em que se pleiteia declaração de inexistência de dívida, exclusão do nome da parte autora do cadastro de proteção ao crédito e indenização por danos morais.

Narra a parte autora que, em 10 de maio de 2022, teve seu nome foi incluído indevidamente no rol dos maus pagadores, em razão de débito no valor de R\$ 50,34 não reconhecido.

No que concerne à legitimidade da negativação com base no empréstimo supostamente não autorizado, o magistrado assim destacou:

“O Réu não faz prova alguma de que o referido dispositivo efetivamente era utilizado pela Autora e, considerando que muito menos comprovou a

4

ISA/P

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840083-17.2023.8.19.0001

disponibilização do crédito, deve ser acolhido o pleito autoral quanto à desconstituição da dívida com a remoção do registro negativo em sede de tutela provisória”.

Cinge-se a controvérsia em definir, no julgamento do presente recurso, a regularidade da dívida apontada, além do cabimento da verba indenizatória fixada.

Pois bem. A relação articulada entre as partes é colhida pelo microssistema do Código de Defesa do Consumidor. Verificam-se, no caso concreto, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam as figuras dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

O fornecedor de serviço responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, por ser objetiva sua responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade.

Do acervo probatório, verifica-se que a autora comprovou a negativação do seu nome perpetrada pela parte ré (ID 52487795). Por sua vez, o réu limitou-se a apresentar telas sistêmicas do sítio eletrônico da empresa, com o fim de demonstrar que o empréstimo impugnado foi regularmente pactuado (ID 93729477).

Importante destacar que os *prints* apresentados pelo réu não têm o condão de corroborar a tese defensiva de que o mútuo foi validamente contraído pela consumidora, na medida em que foram obtidos de forma unilateral, sem o crivo do contraditório.

Outrossim, as informações contidas na tela sistêmica não esclarecem os termos da contratação, tampouco apontam o crédito supostamente disponibilizado na conta da parte autora.

ISA/P

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840083-17.2023.8.19.0001

Como é sabido, em razão da atividade que exerce, a instituição financeira assume os riscos inerentes à sua operação, os quais incluem prejuízos oriundos de fraudes internas ou falhas nos mecanismos de controle (fortuito interno).

Das provas colacionadas ao longo da instrução, o réu não logrou comprovar o fato modificativo do direito alegado, sendo certo que não houve prova da contratação, além de não ter sido demonstrada a disponibilização do crédito que resultou na negativação.

Nesse diapasão, evidenciada a ausência de relação jurídica entre as partes, o dano moral na hipótese revela *in re ipsa*, tendo em vista o apontamento ilegítimo.

Com relação ao *quantum* fixado para fins de compensação por danos morais, deve-se aferir a extensão do dano, segundo o art. 944 do Código Civil, sendo necessária, de igual modo, a observância do poderio econômico do ofensor, da situação financeira do ofendido, do grau de lesão, bem como da sua repercussão na vida da vítima.

Tais princípios advogam pela cuidadosa ponderação do julgador, a fim de que o dano sofrido não se reverta em fonte de enriquecimento para o lesado.

Na hipótese, a verba indenizatória afigura-se devida, uma vez considerada as circunstâncias do caso concreto.

Por fim, assiste razão à parte autora tão somente quanto ao termo inicial dos juros moratórios, que deverão incidir do evento danoso, porquanto ausente relação jurídica preexistente.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA

ISA/P

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado

Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III

Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Décima Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 0840083-17.2023.8.19.0001

AUTORA para que os juros moratórios sejam fixados a contar do evento danoso.

Em consequência, são majorados os honorários advocatícios em desfavor da parte ré no patamar de 5%.

Rio de Janeiro, assinatura digital.

CUSTÓDIO DE BARROS TOSTES
Desembargador

ISA/P

Secretaria da Décima Câmara de Direito Privado
Rua Dom Manoel, n.º 37, 5º andar – Sala 521 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-6291 – E-mail: 01cc@tjrj.jus.br